



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### N<sup>os</sup> 85 E 86, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n<sup>o</sup> 113, de 2009, (1.015/2007, na Casa de Origem, do Deputado Celso Russomano), que *acrescenta dispositivo ao art. 158 da Lei n<sup>o</sup> 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória aprendizagem noturna.*

#### PARECER N<sup>o</sup> 85, DE 2010

(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador PAULO PAIM

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara n<sup>o</sup> 113, de 2009 (n<sup>o</sup> 1.015, de 2007, na origem), propõe acrescentar novo parágrafo ao art. 158, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar que parte do aprendizado do candidato à Carteira Nacional de Habilitação deve ser feita à noite, cabendo ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a fixação da carga horária mínima correspondente às aulas noturnas.

O autor da proposição argumenta que a responsabilidade pela maioria dos acidentes de trânsito cabe ao condutor, sendo secundárias as causas relacionadas às condições da via ou do veículo. Por essa razão, preconiza o aperfeiçoamento do processo de formação do motorista, assegurando experiência prévia nas mais diversas situações que compõem a rotina dos motoristas, entre as quais se destaca, por sua peculiaridade, o trânsito noturno.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi aprovado nas Comissões de Viação e Transporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão analisar a proposição sob os aspectos gerais de educação e de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

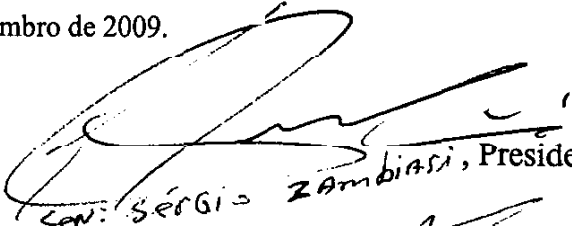
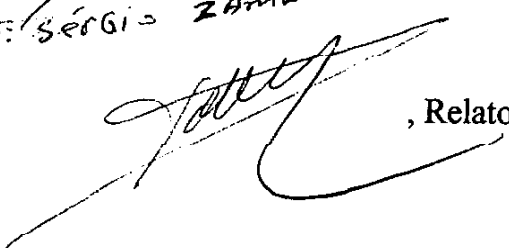
Trata-se de proposta que merece todo o nosso apoio, uma vez que visa o aprimoramento da formação do motorista. De fato, a condução de veículos à noite guarda especificidades que não podem ser assimiladas apenas com a instrução teórica ou com aulas de direção diurnas. Para enfrentar o trânsito noturno, é preciso que o aprendiz tenha vivenciado, na prática, peculiaridades tais como a diminuição da visibilidade e o efeito dos faróis dos veículos e da sinalização refletiva nas vias, entre outras circunstâncias.

A iniciativa é, pois, meritória e certamente trará benefícios para a qualidade do trânsito e para a redução dos acidentes de modo geral.

## III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2009.

Sala da Comissão, 8 de setembro de 2009.

  
SEN: SÉRGIO ZAMBIASI, Presidente F. VERUVE  
  
, Relator

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 113/09 NA REUNIÃO DE 08/09/09  
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *[Signature]* Sen: SÉRGIO ZAMBIASI  
Eventual

## Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO <i>[Signature]</i>	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE <i>[Signature]</i>	3- EDUARDO SUPLICY <i>[Signature]</i>
PAULO PAIM RELATOR <i>[Signature]</i>	4- JOSÉ NERY <i>[Signature]</i>
INÁCIO ARRUDA <i>[Signature]</i>	5- ROBERTO CAVALCANTI <i>[Signature]</i>
MARINA SILVA <i>[Signature]</i>	6- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR <i>[Signature]</i>	7- (VAGO)

## MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES <i>[Signature]</i>	3- PEDRO SIMON <i>[Signature]</i>
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA <i>[Signature]</i>	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES <i>[Signature]</i>	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

## BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO <i>[Signature]</i>	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL <i>[Signature]</i>	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA <i>[Signature]</i>	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS <i>[Signature]</i>	7- (VAGO)
CÍCERO LUCENA	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO <i>[Signature]</i>	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO <i>[Signature]</i>	10- SÉRGIO GUERRA

## PTB

SÉRGIO ZAMBIASI <i>[Signature]</i>	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA <i>[Signature]</i>	MOZARILDO CAVALCANTI

## PDT

CRISTOVAM BUARQUE <i>[Signature]</i>	1- JEFFERSON PRAIA
--------------------------------------	--------------------

**PARECER Nº 86, DE 2010**  
**(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2009 (PL nº 1.015, de 2007, na origem), propõe acrescentar novo parágrafo ao art. 158, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar que parte do aprendizado do candidato à Carteira Nacional de Habilitação seja feita à noite, cabendo ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a fixação da carga horária mínima correspondente.

O autor da proposição argumenta que a responsabilidade pela maioria dos acidentes de trânsito cabe ao condutor, sendo secundárias as causas relacionadas às condições da via ou do veículo. Por essa razão, preconiza o aperfeiçoamento do processo de formação do motorista, assegurando experiência prévia nas mais diversas situações que compõem a rotina do automobilismo, entre as quais se destaca, por sua peculiaridade, o trânsito noturno.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado nas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas. O parecer da primeira comissão foi favorável ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

A matéria insere-se na competência da União para legislar privativamente sobre trânsito, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal. Não há qualquer restrição à iniciativa parlamentar de proposições sobre o tema.

O projeto observa os princípios gerais do ordenamento jurídico nacional e foi elaborado segundo a técnica legislativa determinada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, concordamos com o autor com relação à necessidade de incluir nos cursos de formação para habilitação de condutores o aprendizado no período noturno. O candidato precisa ser preparado para enfrentar todas as adversidades do trânsito, a fim de que não tenha que aprender com os próprios erros quando já estiver habilitado.

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe indiretamente sobre o assunto, ao determinar que “a formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito” (art. 148, § 1º).

A regulamentação desse dispositivo foi feita pelo Contran, por meio de sucessivas resoluções. Atualmente, o assunto é tratado pela Resolução nº 168, de 2004, alterada pelas Resoluções nº 169, de 2005; nº 193, de 2006; nº 222, de 2007; e nº 285, de 2008.

Segundo essa norma, os “cursos para formação para habilitação de condutores de veículos automotores” abrangem o “curso teórico-técnico” e o “curso de prática de direção veicular”.

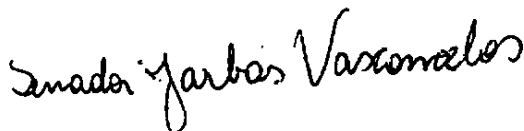
Com relação a este último, a Resolução nº 285, de 2008, alterou o texto da Resolução nº 168, de 2004, para determinar que “o candidato deverá realizar a prática de direção veicular, mesmo em condições climáticas adversas tais como: chuva, frio, nevicoro, *noite*, dentre outras, que constam do conteúdo programático do curso” (item 1.3 do Anexo II).

O tratamento infralegal do tema não é suficiente, entretanto, para garantir sua efetividade. A inclusão do dispositivo ora proposto no Código de Trânsito Brasileiro, ao tornar explícita a exigência de aprendizagem noturna, certamente contribuirá para sensibilizar a sociedade e as autoridades do setor para que o tema seja tratado com mais rigor.

### III – VOTO

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2009.

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2010.



, Presidente em *vacância*



, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 113 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/02/2010, OS SENHORES(A) SENADORES(A):

PRESIDENTE: <i>in exercício; Sen. Jarbas Vasconcelos</i>	
RELATOR: <i>Sen. Valdir Raupp</i>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE <i>[assinatura]</i>
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO <i>[assinatura]</i>
EDUARDO SUPLYCY	3. MARCELO CRIVELLA <i>[assinatura]</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[assinatura]</i>	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO <i>[assinatura]</i>	6. MARINA SILVA (PV)
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON <i>[assinatura]</i>	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GEOVANI BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES <i>[assinatura]</i>	4. LOBÃO FILHO <i>[assinatura]</i>
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP <i>[assinatura]</i>
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA <i>[assinatura]</i>	6. NEUTO DE CONTO <i>[assinatura]</i>
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
KÁTIA ABREU <i>[assinatura]</i>	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES <i>[assinatura]</i>	2. ADEMIR SANTANA <i>[assinatura]</i>
JAYME CAMPOS <i>[assinatura]</i>	3. RAIMUNDO COLOMBO <i>[assinatura]</i>
MARCO MACIEL <i>[assinatura]</i>	4. JOSÉ AGRIPINO <i>[assinatura]</i>
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>[assinatura]</i>	5. ELISEU RESENDE <i>[assinatura]</i>
ALVARO DIAS <i>[assinatura]</i>	6. EDUARDO AZEREDO <i>[assinatura]</i>
JARBAS VASCONCELOS <i>[assinatura]</i>	7. MARCONI PERILLO <i>[assinatura]</i>
LÚCIA VÂNIA <i>[assinatura]</i>	8. ARTHUR VIRGÍLIO <i>[assinatura]</i>
TASSO JEREISSATI <i>[assinatura]</i>	9. FLEXA RIBEIRO <i>[assinatura]</i>
<b>PTB</b>	
ROMEU TUMA <i>[assinatura]</i>	1. GIM ARGELLO
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 05/02/2010



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....  
Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

.....  
Art. 158. A aprendizagem só poderá realizar-se:

I - nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito;

II - acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado.

Parágrafo único. Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante.

.....  
**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....  
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
XI - trânsito e transporte;

.....  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 007/10-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 10 de fevereiro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto:** decisão terminativa.

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2009, que "Acrescenta dispositivo ao art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória aprendizagem noturna", de autoria do Deputado Celso Russomanno.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
Senador **JARBAS VASCONCELOS**  
Presidente em Exercício

## **RELATÓRIO**

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2009 (PL nº 1.015, de 2007, na origem), propõe acrescentar novo parágrafo ao art. 158, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar que parte do aprendizado do candidato à Carteira Nacional de Habilitação seja feita à noite, cabendo ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a fixação da carga horária mínima correspondente.

O autor da proposição argumenta que a responsabilidade pela maioria dos acidentes de trânsito cabe ao condutor, sendo secundárias as causas relacionadas às condições da via ou do veículo. Por essa razão, preconiza o aperfeiçoamento do processo de formação do motorista, assegurando experiência prévia nas mais diversas situações que compõem a rotina do automobilismo, entre as quais se destaca, por sua peculiaridade, o trânsito noturno.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado nas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas. O parecer da primeira comissão foi favorável ao projeto.

### **II – ANÁLISE**

A matéria insere-se na competência da União para legislar privativamente sobre trânsito, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal. Não há qualquer restrição à iniciativa parlamentar de proposições sobre o tema.

O projeto observa os princípios gerais do ordenamento jurídico nacional e foi elaborado segundo a técnica legislativa determinada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, concordamos com o autor com relação à necessidade de incluir nos cursos de formação para habilitação de condutores o aprendizado no período noturno. O candidato precisa ser preparado para enfrentar todas as

adversidades do trânsito, a fim de que não tenha que aprender com os próprios erros quando já estiver habilitado.

Entendemos, entretanto, que o Código de Trânsito Brasileiro já dispõe satisfatoriamente sobre o assunto, ao determinar que “a formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito” (art. 148, § 1º).

A regulamentação desse dispositivo foi feita pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por meio de sucessivas resoluções. Atualmente, o assunto é tratado pela Resolução nº 168, de 2004, alterada pelas Resoluções nº 169, de 2005; nº 193, de 2006; nº 222, de 2007; e nº 285, de 2008.

Segundo essa norma, os “cursos para formação para habilitação de condutores de veículos automotores” abrangem o “curso teórico-técnico” e o “curso de prática de direção veicular”.

Com relação a este último, a Resolução nº 285, de 2008, alterou o texto da Resolução nº 168, de 2004, para determinar que “o candidato deverá realizar a prática de direção veicular, mesmo em condições climáticas adversas tais como: chuva, frio, nevoeiro, *noite*, dentre outras, que constam do conteúdo programático do curso” (item 1.3 do Anexo II).


Verifica-se, portanto, que a preocupação do autor da proposição já está sendo adequadamente tratada pelo Contran. Além disso, não seria conveniente trazer para o âmbito da legislação ordinária detalhes pertinentes à regulamentação infralegal.

### III – VOTO

Pelo exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara n 113, de 2009.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_, Presidente

Publicado no DSF, de 19/2/2010.

 \_\_\_\_\_, Relator